



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091088-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MARIA LUCIA ESTACIO, é agravado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2091088-17.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO VICENTE

AGRAVANTE: MARIA LUCIA ESTÁCIO

AGRAVADO: BANCO INTER S.A.

JUIZ: THIAGO GONÇALVES ALVAREZ

Voto nº 918

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Hipótese em que a presunção de hipossuficiência restou afastada. Conclusão no sentido de que a agravante detém condições de arcar com as custas e despesas processuais. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 113/114 dos autos da *ação de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais*¹ ajuizada por MARIA LUCIA ESTACIO em face BANCO INTER S.A., por meio da qual o MM Juiz indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Recorre a autora, insistindo na concessão da gratuidade, referindo que é aposentada por invalidez, em razão de “*um problema na coluna/lombar da autora desde 2005, sendo assim frisa-se a impossibilidade de realizar qualquer tipo de trabalho informal para auferir renda*”, informa que reside em zona periférica de São Vicente e que “*juntou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram a inviabilidade de pagamento das custas judiciais sem comprometer sua subsistência*”. Pede o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento com o deferimento da gratuidade judiciária.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido com efeito suspensivo (fls. 102/103).

¹ R\$ 52.482,69 em janeiro de 2025.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ainda não representada na origem, para contraminuta, os autos foram remetidos diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O agravo não comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do CPC, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz *“somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Na hipótese dos autos, após determinação de exibição dos documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência (*“a) comprovantes atualizados referentes a todas as suas fontes de renda, dos últimos 3 (três) meses, ainda que provenientes de trabalho informal; b) apresentação do relatório do Registrato, emitido pelo Banco Central do Brasil, bem como exibição dos extratos bancários de todas as contas indicadas naquele documento, dos últimos três meses, com informações completas, inclusive de eventuais investimentos, mesmo aqueles vinculados à conta corrente ;c) cópia dos extratos de todos os cartões de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da íntegra da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outros documentos aptos a comprovar que sua renda é insuficiente para arcar com as despesas de seu núcleo familiar, incluindo eventuais comprovantes de gastos com saúde, moradia, etc”* – fls. 44/45 da origem) o pedido de gratuidade foi indeferido nos seguintes termos (fls. 73 dos autos de origem):

“Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, embora o recebimento de rendimentos provenientes de aposentadoria por incapacidade permanente, constata-se, em análise dos documentos coligidos aos autos, relevante e regular movimentação financeira pela parte, com lançamento mensal a crédito em seu favor, bem como a notícia de despesas contraídas com uso de três diferentes cartões de crédito diferentes, tudo a indicar a existência de outra fonte habitual de renda e comprometer a alegação de pobreza.

Além disso, a última declaração de ajuste anula exibida aponta a existência de investimentos de mais de R\$ 60.000,00 realizados pela requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

Intime-se a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.”.

Realmente, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), a documentação juntada pela agravante, nestes autos e na ação de origem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elidiu a presunção de que a parte não reúne condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

A agravante auferir renda mensal líquida acima de três salários-mínimos, como se observa dos comprovantes de renda (fls. 50/55 da origem). Os extratos bancários apresentados (fls. 53/76 da origem) apontam intensa movimentação financeira, com transações de altos valores. A autora, ainda, demonstra gastos com cartão de crédito de elevado valor (fls. 77/98 da origem) e a declaração de imposto de renda (fls. 99/106 da origem) comprova que a agravante possui saldo de investimento financeiro no valor de R\$ 64.214,00. Ademais, o relatório de fls. 44/50 destes autos aponta que a autora mantém relacionamento bancário com diversas instituições, cujos extratos a agravante optou por não trazer aos autos.

Nesse contexto, a situação financeira da autora não se revela compatível com a de uma pessoa hipossuficiente, o que impossibilita a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, como se tem decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC. Carência financeira não comprovada. RECURSO DESPROVIDO” (TJ-SP - AI: 2225151-81.2022.8.26.0000, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 08/11/2022, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022).

“Agravado de instrumento – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização – Pleito de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor – Indeferimento – Pobreza declarada que não encontra amparo nos elementos existentes nos autos – Decisão mantida – Recurso desprovido” (TJ-SP - AI: 2158795-07.2022.8.26.0000, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 19/08/2022, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2022).

“Agravado de instrumento. Indeferimento do benefício. Situação da qual não se alvitra de inviabilidade de manejo do recurso ou de impossibilidade de arcar-se com os custos e despesas processuais. Insuficiência financeira não configurada para fins de assistência judiciária gratuita. Parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante que ostenta capacidade econômico-financeira bastante a arcar com os ônus monetários do processo judicial. Ausência de hipótese de situação de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Decisão mantida para o fim de indeferir à parte agravante os referidos benefícios. Agravo desprovido” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 0100019-69.2023.8.26.9035 Rancharia, Relator: Michel Feres, Data de Julgamento: 16/03/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/03/2023).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora